

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI nº 16/2.017**

**RELATÓRIO:**

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

**PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a doação, para o Senhor Michel Carlos Rosa, portador do CPF nº 126.861.456-41 e sua companheira Micaeli Mayara da Cruz, portadora do CPF nº 131.546.986-39, de um lote de terreno urbano, com a área de 238,20 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e oito vírgula vinte metros quadrados), com situação à Rua Minervina de Faria Souza, s/n, Conjunto Habitacional Luiz Lopes Fernandes, Bairro São João, desta cidade.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

A doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social, o que é legal, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/1.993, neste imóvel, os beneficiários obrigatoriamente

**EM BRANCO**

construirão sua moradia, conforme condições e prazos aqui estipulados no presente projeto de lei.

No presente projeto de lei, encontram-se todos os requisitos legais, exigidos pela Lei nº 8.666/1.993, para a doação de bens públicos, ou seja: a) autorização legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

A presente doação tem como amparo legal a Constituição Federal, Lei nº 8.666/1.993, e pela Lei Orgânica do Município de Natércia.

A própria Lei Orgânica do Município de Natércia em seu artigo 101, Parágrafo único, diz o seguinte:

Art. 101.....

“Parágrafo único: A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social.”

O imóvel em tela, pelo período de ocupação, já perdeu a destinação de bem público, já é caracterizado como bem de uso comum.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 06 de junho de 2.017.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600

**EM BRANCO**